



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16832.000057/2010-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FOREVER-LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Entende-se por salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais a remuneração por eles auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de suas atividades por conta própria.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. APLICÁVEL À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Assim como na relação trabalhista, também na relação previdenciária é aplicável o princípio da primazia da realidade, segundo o qual, a verdade dos fatos impera sobre qualquer contrato formal, ou seja, caso haja conflito entre o que está escrito e o que ocorre de fato, prevalece o que ocorre de fato, de sorte que sua realização no âmbito tributário ocorre com a aplicação do princípio da verdade material, o qual permite que no processo administrativo o julgador busque a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 16832.000057/2010-36
Acórdão n.º **2402-004.992**

S2-C4T2
Fl. 1.802

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA., em face da decisão da Delegacia da Receita Feral do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo e manteve o lançamento do crédito tributário, referente ao período de 01/2005 a 12/2005.

2. Por bem retratar os acontecimentos referidos nos presentes autos, passo a adotar, em parte, o Relatório do acórdão recorrido (fls. 1381/1387):

2.1. O crédito tributário lançado (DEBCAD 37.264.602-6) em litígio, refere-se à Contribuição para a Seguridade Social, **a cargo do segurado**, incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais, no total de R\$ 2.508.919,50, consolidado em 28/01/2010.

2.2. Em seu relatório de fls. 21/25, o Auditor-Fiscal esclarece que o presente lançamento refere-se às contribuições que incidem sobre os pagamentos aos prestadores de serviço (autônomos), creditados pela autuada sob a denominação de bônus.

2.3. Explica o autuante que observou divergências entre os valores declarados na DIRF como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e os informados na GFIP da autuada. Após a resposta da intimação dirigida ao contribuinte para esclarecer o fato e com base na análise dos contratos fornecidos pelo mesmo, concluiu o auditor que os valores definidos pelo sujeito passivo como *Bônus* são na realidade compensações pagas pela empresa a distribuidores com base no volume de produtos que ele, e o grupo de colaboradores por ele formado, adquiriram para revenda, de acordo com os requisitos delineados no contrato.

2.4. Relata também o auditor que foram identificadas na conta denominada "Prêmio Produtividade", apropriações classificadas como despesas referentes ao provisionamento de prêmios, os quais eram devidos aos distribuidores que alcançassem metas estabelecidas pela matriz no exterior, fato que demonstraria que a empresa efetua tais pagamentos com recursos próprios.

2.5. Informa, ainda, o auditor que sobre o valor bruto das bonificações creditadas aos autônomos foi aplicado o percentual de 11% a fim de se obter a cota dos segurados, respeitando-se o teto do salário-de-contribuição. Acosta planilha demonstrativa.

3. Cientificada do lançamento em 29/01/2010 (fls 01), a autuada apresentou a sua defesa em 01/03/2010 (fls. 1345/1355), a respeito da qual o julgador **a quo** decidiu pela procedência do lançamento e cuja decisão (fl. 1381) restou ementada nos seguintes termos:

***DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO.***

São devidas as contribuições para a Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga aos segurados

contribuintes individuais (art.21 da Lei 8.212/91 c/c art.4º, caput da Lei 10.666/03).

Entende-se por salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais a remuneração por eles auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de suas atividades por conta própria.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

4. Irresignada com o resultado proferido na primeira instância, após ter sido devidamente intimada (cópia AR fl. 1388) a contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 1604/1612, no qual, em síntese, traz os seguintes argumentos:

a) entende que a Delegacia de Julgamento não analisou adequadamente os fundamentos apresentados ao longo do processo e, por isso, a decisão de primeira instância administrativa deve ser integralmente reformada, de forma que o presente AI seja cancelado, bem como todas as exigências fiscais dele decorrentes;

b) alega que o fato gerador da contribuição previdenciária (pagamento de valores a prestadores de serviços autônomos) não ocorreu, pois não existe vínculo de trabalho entre a recorrente e os compradores/distribuidores de seus produtos, afirmando, inclusive, que o vínculo existente é puramente de consumo (compra e venda);

c) a recorrente explica que desenvolve atividades voltadas basicamente à importação e comercialização dos produtos fabricados pelo Grupo Forever Living Products (FLP) e que, também, presta serviços que consistem na administração de bens de terceiros (compradores). Salienta que ambas as atividades mencionadas acima são feitas através de expressa autorização prevista em seu Contrato Social e explica que a segunda das atividades consiste apenas na administração e gestão de recursos de propriedade e interesse de seus compradores, que decorrem da contribuição de cada um para a formação de um fundo a ser posteriormente distribuído aos próprios compradores de acordo com o volume das operações de compra dos produtos FLP. Ou seja, tais valores não são utilizados em interesse próprio pela recorrente e nem incorporados ao seu patrimônio;

d) esclarece que segue um "Plano de Marketing Único", onde todos os compradores para que comprem e vendam mais devem realizar mais indicações de compradores, fazendo um trabalho forte de marketing. Todavia, qualquer benefício que a recorrente recebe é meramente indireto, visto que o objetivo primário do comprador/distribuidor não é divulgar a marca e sim aumentar sua rede para receber maiores prêmios;

e) acentua, ainda, que o art. 12 da Lei nº 8.212/91 explicita quais são os segurados obrigatórios da Previdência Social e que "compradores" e "consumidores" não se enquadram nesse rol. Assim sendo, não poderia a

Fiscalização Federal, frente à omissão da lei, utilizar-se da analogia e exigir um tributo não previsto em lei, como bem nos diz o art. 108, § 1º, do CTN;

f) afirma que os prêmios distribuídos por ela não podem ser considerados contraprestações por serviços prestados, isto porque, não há desembolso da própria para o pagamento dos prêmios. Os valores transitam a título de "**Valor de Alocação de Rede - VAR**", já entrando em suas contas correntes com destinação certa, ou seja, da mesma forma que ingressam, são devolvidos, beneficiando todos os compradores que mantiveram vínculo com as compras que lhes deram causa.

5. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

PRELIMINARMENTE

2. A peça recursal, basicamente, apresenta os argumentos utilizados na impugnação e, como reforço de argumentação traz Parecer Técnico Jurídico de lavra do ilustre Professor Heleno Tavares Torres (fls. 1614/1612), bem como, em memorial apresentado a recorrente discorre e conclui igualmente ao referido jurista que os bônus são valores correspondentes ao VAR, alocados no fundo financeiro, são integralmente destinados aos distribuidores, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Marketing, o que confirma que a recorrente não pode utilizar tais recursos segundo a sua livre conveniência. Ao contrário, os recursos correspondentes ao VAR (Valor de Alocação de Rede) são afetados a uma finalidade específica, relativa ao programa de marketing multinível, razões pelas quais os distribuidores não podem ser qualificados como contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que não há a prestação de serviços pelos distribuidores credenciados no âmbito do Plano de Marketing a ensejar a incidência tributária.

3. Como sintetizado no relatório referente aos presentes autos, entende a recorrente que a Delegacia de Julgamento não analisou adequadamente os fundamentos apresentados ao longo do processo e, por isso, a decisão de primeira instância administrativa deve ser integralmente reformada, de forma que o presente AI seja cancelado, bem como todas as exigências fiscais dele decorrentes, haja vista à incorrência do fato gerador da exação ora guerreada.

DO OBJETO SOCIAL DA RECORRENTE E ATIVIDADES QUE VINCULAM ESTA COM SEUS DISTRIBUIDORES/COMPRADORES

4. Com base na documentação constante dos autos e no apontado pela fiscalização, observe-se que a recorrente tem por objeto social duas atividades distintas a saber: (I) importação e comercialização dos produtos FLP e (II) a prestação de serviços de administração de bens de terceiros.

5. Nas consecuições dos objetivos sociais da empresa, surgem-se duas relações jurídicas com os Distribuidores/Compradores (Pessoas Físicas), quais sejam: aquela (I) de compra e venda e uma outra típica (II) de prestação de serviços de gestão.

6. Ou seja, sumariamente pode se afirmar que a primeira relação jurídica apontada corresponde a venda direta dos produtos a consumidores finais, cuja operação se dar com base em instrumento específico denominado de "Contrato de Distribuição", firmado entre

a empresa e as pessoas físicas, assim entendidas aqueles que adquirem produtos da FLP e os distribuem por sua conta a consumidores finais.

7. Ocorre que, ainda na busca de desenvolver seus objetivos sociais, a empresa autuada utiliza-se da estratégia de "marketing de rede". ou "marketing de multinível", descrita no "Plano de Marketing Único", o qual tem por finalidade motivar os Distribuidores/Compradores a adquirirem e estimularem a comprar os produtos FLP, sem qualquer relação onerosa direta entre a recorrente e aqueles adquirentes.

8. Por força desse Plano de Marketing, ao qual o distribuidor é contratualmente aderente ou vinculado, com vistas ao incentivo à distribuição dos produtos FLP, há a formação de um fundo pelos participantes (compradores/vendedores), cujos recursos, mediante contrato de prestação de serviços são entregues e administrados pela recorrente, com posterior distribuição sob a forma de bônus, tudo conforme o dito Plano de Marketing, de sorte que é nesse contexto que surge a segunda relação com os Distribuidores/Compradores - prestação de serviços de gestão, onde aqueles, em realidade, são os que usufruem dessas prestações.

9. Dessas observações iniciais, infere-se que trata-se de modelo de negócio onde não implica em relação de emprego, em prestação de serviços autônomos ou de distribuição comercial, em nome da empresa, por parte dos beneficiários dos prêmios ou bônus que tem origem em fundo formado pelos próprios Distribuidores/Compradores, por meio do chamado "Valor de Alocação de Rede" - VAR, e, apenas rateado entre eles pela contratada, conforme contrato de administração mantido para tanto.

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE TRABALHO ENTRE A RECORRENTE E SEUS DISTRIBUIDORES

10. Uma primeira questão que não pode ser negligenciada na análise desta contenda é a apreciação pormenorizada da acusação fiscal, de modo que seja verificado se efetivamente a autoridade lançadora se desincumbiu do ônus de descrever a contento a ocorrência do fato gerador.

11. Um dos principais argumentos utilizados para edificação do lançamento é que os valores repassados às pessoas físicas considerados contribuintes individuais era despesa suportada pela empresa autuada e não originários de um fundo constituído de percentual das vendas efetuadas pelos distribuidores.

12. Assim, o fisco se manifestou sobre essa questão:

"Conforme informação prestada pelo contribuinte em atendimento ao T I F de 13/01/2010, tais prêmios eram devidos a distribuidores que alcançassem uma dada meta estabelecida pela matriz nos Estados Unidos. Entretanto, apesar de informar que os valores dos prêmios são oriundos de percentual pago pelos distribuidores na aquisição de produtos, constata-se que a empresa apropria tais valores como sua despesa, ou seja, reconhece contabilmente que efetua os pagamentos com recursos próprios."

13. Todavia, a fiscalização não identificou a conta contábil de despesa em que foram lançados os supostos pagamentos aos contribuintes individuais. Observo que no relatório há referência a uma conta onde teriam sido provisionados os desembolsos de prêmios no exercício de 2006. Ocorre que, sendo o lançamento relativo às competências de 2005, não logrou a autoridade fiscal indicar qual a conta de despesa abrigou as quantias tomadas como base de cálculo das contribuições. Verifica-se, assim, que não restou efetivamente comprovado que no período do lançamento os valores repassados às pessoas físicas se constituíam em efetiva despesa da autuada.

14. Nesse sentido, sendo frágil o principal pilar em que se edificou o lançamento, entendo que deve ser declarada a sua improcedência, por falta de uma descrição precisa do fato gerador, como exige o art. 142 do CTN.

15. Mesmo tendo concluído acerca da improcedência pela ausência de precisão na narrativa acusatória, não me furtarei de enveredar pelo mérito, de modo a concluir se os fatos precariamente narrados pelo fisco amoldam-se a hipótese de incidência de contribuições sociais.

16. Assim, não obstante tenha esta Turma já analisado e decidido pela não tributação de bônus da espécie, nos autos do PAF nº 12448.725700/2011-00, Acórdão nº 2301-004.218, de 06/11/2014, este Conselheiro, na sequência, passa a fazer alguns apontamentos acerca da constituição do crédito tributário, bem como sobre institutos e regras que, no caso concreto, devem no seu entender serem observados.

17. No curso da fiscalização, conforme consta do Relatório Fiscal (fl. 22) foram solicitados, por meio de Termo Intimação Fiscal - TIF, 11/06/2009, a apresentação de contratos com contribuintes individuais. Conforme contratos apresentados, os mesmos são de duas espécies, padronizadas: Contrato de Distribuição e Contrato de Prestação de Serviços. No primeiro caso, a FLP Brasil concede ao distribuidor o direito de revenda dos seus produtos, que tenham sido por ele adquiridos junto à FLP Brasil. Dispõe ainda tal espécie de contrato:

"4. Obrigações e Responsabilidades da FLP Brasil

4.1 Sem prejuízo das demais obrigações que lhe são impostas por lei ou ainda nesse instrumento, a FLP Brasil se obriga a:

a. Fornecer os produtos aos Distribuidores e contabilizar as compras feitas por estes de acordo com plano de marketing da FLP Brasil;

b. Pagar as bonificações por volume devidas aos Distribuidores que não estiverem violando o presente contrato, de acordo com os vários níveis e tipos previstos no plano de marketing da FLP Brasil.

(...).

5. Patrocínio

5.1 Segundo os termos e condições da Declaração de Políticas da FLP, o Distribuidor poderá submeter à FLP Brasil solicitação para credenciamento de terceiros como Distribuidores Independentes dos Produtos.

5.1.1 Caso essa(s) pessoa(s) apresentada(s) pelo Distribuidor seja(m) aprovada(s) pela FLP Brasil, todas as compras por ela(s) efetuadas por novas pessoas apresentadas por tal Distribuidor(es) em cada mês proporcionarão ao Distribuidor a possibilidade de subir de nível no plano de marketing, de acordo com os critérios contidos na Declaração de Políticas da FLP".

Nos contratos de prestação de serviços, por sua vez, encontram-se as seguintes disposições:

"1. Objetivo

1.1 A prestação pela FLP Brasil ao distribuidor dos seguintes serviços de:

Controle das importâncias entregues pelo Distribuidor para alocações dentro do mesmo grupo;

Cálculo das bonificações por volume de acordo com o plano de marketing da FLP Brasil;

Distribuição das bonificações por volume ao Distribuidor e demais membros do grupo.

2. Remuneração

2.1 Em contrapartida à prestação dos serviços objeto deste Contrato, o distribuidor pagará à FLP Brasil a importância de R\$ 1,00 (hum real) no mês em que o mesmo efetuar compras na FLP."

18. No que tange às bonificações apontadas na alínea "b" acima, em resumo, aduz a contribuinte que referido pagamento não decorre de serviços tomados e sim por ela prestados - administração de fundos formados pelos próprios distribuidores - na devolução dos recursos, consistentes no partilhamento dos pertinentes valores entre os distribuidores, tudo de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Marketing, não ficando caracterizada nessa relação qualquer prestação de serviços pelos beneficiários das bonificações. Os recursos administrados e partilhados tem por base as seguintes disposições contratuais:

"Após a aquisição do produto com desconto, o distribuidor pode utilizá-lo para consumo próprio ou revendê-lo no mercado de varejo. O distribuidor tem ampla liberdade para usar ou revender os produtos adquiridos com a marca FLP, sem qualquer subordinação ou vinculação no exercício de sua atividade. Assim, o distribuidor equipara-se a um empreendedor independente, na medida em que pode utilizar ou comercializar com ampla liberdade os produtos adquiridos, sem a necessidade de prestação de contas à Recorrente.

Ao optar pela aquisição de determinado produto da linha FLP, o distribuidor credenciado paga dois valores diferentes à Recorrente: um primeiro valor, que corresponde ao preço da mercadoria adquirida; e um segundo valor, denominado de Valor de Alocação de Rede (VAR), que corresponde ao fundo financeiro que posteriormente será partilhado entre os

CCB:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

24. Note-se que, no caso, nunca foi a intenção ou vontade da recorrente tomar um serviço dos distribuidores/Vendedores, mas de prestar serviço aos mesmos, relativamente à administração de fundo financeiro formado pelos seus distribuidores/vendedores e rateio entre eles, o que de fato ocorre.

25. Isto demonstra que o Auditor atuante não investigou a verdade real dos fatos, limitando-se a afirmar que se tratava de prestação de serviços realizados por segurado contribuinte individual e cotejando com o montante que foram objeto da DIRF e GFIP em relação a esses beneficiários, sem comprovar a efetiva prestação de serviços pelos mesmos. Assim, resta evidente, que o procedimento adotado pelo Auditor atuante, em não observar a efetiva ocorrência do fato gerador, por desdobramento lógico fica evidente seu equívoco e inobservância ao previsto no art. 142 do CTN, o que fulmina o lançamento realizado, dada a ausência efetiva de ocorrência do fato gerador.

26. Essa forma simplória do Auditor em estabelecer e evidenciar a ocorrência do fato gerador também foi apontada no voto proferido nos autos do PAF nº 12448.725700/2011-00 que teve como relator o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, a respeito do que trago a colação trecho do decidido:

"(...).

Entretanto, quando trata das BONIFICAÇÕES, onde informa a Fiscalização que observou divergências entre os valores declarados na DIRF como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e os informados na GFIP da Recorrente, sendo incluindo na base da cálculo do lançamento, o que julgo indevido, eis que ausente a comprovação de fato gerador que possa justificar.

Veja, a bonificação declarada e que não consta na DIRF não representa um fato ou conjunto de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado.

Alguns doutrinadores do direito tributário propõem distinguir fato descrito na hipótese legal (hipótese de incidência) e fato imponible. Nesse sentido, a definição de Geraldo Ataliba é precisa: "Tal é a razão pela qual sempre distinguirmos estas duas coisas, denominando hipótese de incidência ao conceito legal (descrição legal, hipotética de um fato, estado de fato, ou conjunto de circunstâncias de fato) e fato imponible, efetivamente acontecido num determinado tempo ou local, configurando rigorosamente a hipótese de incidência".

O Código Tributário Nacional do Brasil (CTN) utiliza a expressão fato gerador tanto no momento que se refere ao que Geraldo Ataliba chamou de hipótese de incidência tanto quanto

ao fato imponível, deixando para que o intérprete da norma reconheça o significado referido segundo o contexto em que se encontra.

O CTN faz menção ao fato gerador nos artigos 114 e 115. De acordo com o texto do artigo 114 do CTN, fato gerador da obrigação principal é a hipótese definida em lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.

Por sua vez, o artigo 115 diz que fato gerador da obrigação acessória é a hipótese que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Nesta seara, vejo que as bonificações não estão rigorosamente incluídas em hipótese de incidência (Grifei), razão pela qual excludo do lançamento, conforme requerido pelo Recorrente.

Com razão em parte."

27. Ainda, conjugando-se o objeto social da recorrente com o disposto no contrato de distribuição e ao de prestação de serviço, com base no qual efetua-se o pagamento do bônus, facilmente detecta-se que as pessoas físicas, que entendeu a fiscalização como sendo prestadores de serviço, apenas adquirem produtos da recorrente para revendê-los e, quando da liquidação das aquisições, parte do valor, como obrigação desses mesmos distribuidores são entregues e administrados pela atuada como fundo financeiro, o qual, por sua vez, periodicamente, é dividido e/ou rateado entre os distribuidores.

28. Veja-se que, não somente pelo que se plasma nos instrumentos analisados, mas também pela realidade dos fatos, apenas para argumentar, sabe-se que, assim como na relação trabalhista, também na relação previdenciária é aplicável o princípio da primazia da realidade, de forma que o que vale é a ocorrência real dos fatos e não o que está escrito. Assim, mesmo que não fossem textualmente compreendidos os instrumentos envolvidos, dado ao que não se constata nenhuma prestação de serviço dos beneficiários dos bônus para a recorrente, tomando-se por fundamento o princípio da primazia da realidade, não há o que se falar em ocorrência do fato gerador da contribuição social previdenciária ora exigida.

29. Para este Conselheiro está em consonância com o referido princípio protetivo aquele denominado na seara do processo administrativo tributário como verdade material, princípio pelo qual se exige a demonstração cabal dos fatos trazidos pelas partes, permitindo assim ao julgador uma decisão adequada a cada caso concreto, de forma a **garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário**.

30. Dessa feita, a configuração do fato gerador deve levar em consideração os elementos materiais que constituem o negócio realizado e não os registros contábeis, forma ou nomenclatura atribuído pelos particulares.

31. Com supedâneo nesse princípio significa dizer: mesmo que fosse considerada a existência de uma relação prestacional entre a empresa e os beneficiados (compradores e vendedores), mesmo assim, reitera-se, o referido bônus daquela relação não decorreria, uma vez que os ditos pagamentos consubstanciam-se ou decorrem de mera

devolução de valores colocados sob a guarda e/ou administração da recorrente pelos distribuidores autorizados.

32. Do até aqui apontado, o que se constata dos autos é a inocorrência do fato gerador das contribuições ora exigidas, eis que em momento algum se verificou o pagamento por prestação de serviço remunerado pelos segurados, razão pela qual não deve subsistir o lançamento em análise, de sorte que não há caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária.

33. Assim, no presente caso, não há que se falar em exigibilidade da contribuição social previdenciária porque as bonificações, como já demonstrado, não têm como contrapartida prestação de serviços a recorrente por Distribuidores/Vendedores de produtos FLP por ela fornecidos.

CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos alinhavados.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.